



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano
Exame de 16/06/2017

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Em 2009, Ariana, casada no regime convencional da separação de bens com Bartolomeu, fez testamento cerrado, no qual declarou que: a) deixava a Emília, sua filha, um terreno no Cartaxo, por conta da legítima; b) deixava a Filipe, seu irmão, um décimo da herança, acrescentando que, no caso de ele não poder aceitar, a beneficiária seria Guiomar, uma das filhas de Filipe; c) as funções de cabeça-de-casal seriam exercidas por Filipe, seu irmão, caso Bartolomeu não as desejasse exercer; d) o relógio de parede ficaria para um dos seus três melhores amigos, Luís, Miguel, Nuno, mencionado num documento assinado, com data de 2004.

Em 2013, Ariana doou a Bartolomeu uma casa em Évora.

Em 2014, na convenção antenupcial relativa ao casamento do seu filho Deodato com Helena, Ariana declarou deixar por morte um terreno em Sintra a Deodato, acrescentando que, na hipótese de inoficiosidade, esta liberalidade seria reduzida antes de doações em vida posteriores e depois de todas as deixas testamentárias. Deodato declarou aceitar a disposição por morte efectuada nestes termos

Ariana faleceu em Abril de 2017, tendo-lhe sobrevivido todos os intervenientes já referidos e ainda Carlos, o terceiro filho de Ariana; Isabel, cônjuge de Filipe; João, segundo filho de Filipe.

Em Maio, Deodato declarou renunciar à sucessão legal de Ariana a favor de Carlos; e Filipe morreu, sem saber que a irmã Ariana tinha falecido. O documento mencionado no testamento cerrado de 2009 atribuía o relógio de parede a Luís.

(10 v.) **1.** Aprecie as disposições por morte.

(10 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de Ariana, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 900 e dívidas no valor de 200. À mesma data, avaliou-se o terreno no Cartaxo em 200; o relógio de parede em 20; a casa de Évora em 200; e o terreno de Sintra em 50.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Disposições por morte

1.1. Cláusula a) do testamento: legado por conta da legítima (art. 2163.º *a contrario*), manifestação de herança *ex re certa*.

1.2. Cláusula b): deixa a título de herança (art. 2030.º/2), com estipulação de substituição directa (art. 2281.º/1). Embora se estipule o funcionamento da substituição directa no caso de o herdeiro instituído não poder aceitar, entende-se que está abrangida também a hipótese de repúdio (cf. art. 2281.º/2).

1.3. Cláusula c): nula (art. 294.º), em virtude de o exercício das funções de cabeça-casal ser obrigatório e estar vedado ao *de cuius* a alteração da ordem prevista pelo art. 2080.º/1. Cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* p. 342.

1.4. Cláusula d) e documento de 2004: é válido o legado a favor de Luís (art. 2030.º/2), dentro da lógica de coincidência entre âmbito da forma legal e da personalidade do testamento (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* pp. 109-110; arts. 2184.º e 2182.º/2/b)).

1.5. Convenção antenupcial: pacto sucessório designativo válido (arts. 2028, 946.º/1, 1699.º/1/a), 1700.º/1/a)), 1755.º/2), mediante o qual se nomeia um dos esposados como legatário (art. 2030.º/2). Estipula-se ainda ordem de redução distinta da solução que a doutrina propõe quando haja pacto sucessório (na ordem de redução proposta pela doutrina, a doação posterior é reduzida antes do pacto: cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* pp. 166-167), o que é admissível ao abrigo do princípio geral da liberdade contratual (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* p. 307).

2. Partilha

2.1. Primeiro esboço de sucessão legitimária

Existência de vários sucessíveis legitimários no momento da abertura da sucessão (arts. 2156.º, 2157.º e 2133.º/1/a), 2 e 3): cônjuge Bartolomeu; filhos Carlos, Deodato e Emília.. Determinação da legítima objectiva (art. 2159.º/1). Quantificação desta legítima,



com base no art. 2162º/1: $900 (R) + 200 (D) - 200 (P) = 900 \times 2/3 = 600$.
Correspondente quantificação da QD (300). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2139.º/1 e 2157.º) $= 600/4 = 150$.

2.2. A declaração de Deodato é relevante nos termos do artigo 2057.º/2, sendo tida como equivalente a aceitação (tácita) da sucessão legal pelo declarante e alienação do que lhe cabia nesta sucessão (legítima subjectiva de 150 e quota na sucessão legítima) em benefício de Carlos.

2.3. Liberalidades

a) Imputação prioritária do legado por conta da legítima na QI.

b) Filipe é chamado a suceder em 1/10 da herança, mas falece sem haver aceitado ou repudiado a deixa. Nesta hipótese, não funciona a substituição directa, mas a transmissão do direito de suceder em benefício dos herdeiros legais prioritários de Filipe, que são Guiomar, Isabel e João (arts. 2058.º, 2133.º/1 e 2157.º). O valor total da deixa corresponde a 70 (um décimo do produto de R-P), que se imputa na QD.

c) Imputação do legado do relógio na QD.

d) Imputação prioritária da doação a Bartolomeu na QI.

O cônjuge do *de cuius* não está sujeito a colação (cf. ausência de referência ao cônjuge no art. 2104º/1), mas o art. 2114º/1 não é aplicável, por o preceito se referir à hipótese de doação em benefício de legitimário sujeito à colação que desta tenha sido dispensado (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* p. 268).

Argumentos da imputação na QI, apesar de o beneficiário não estar sujeito a colação pp. 268-270): a) evitar avantajamento excessivo do donatário relativamente aos descendentes do *de cuius*; b) a doação em vida enquanto antecipação de sucessão; c) princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* pp. 345-347).

e) O legado que figura na convenção antenupcial releva como pré-legado, sendo imputado na QD (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* pp. 279-280).



2.4. Repartição dos bens livres na QD

Após imputações, há 60 de *relictum* livre. Sendo o legado por conta da legítima uma deixa por conta da quota hereditária legal, a que é analogicamente aplicável o regime de funcionamento da colação (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* p. 283), Emília nada tem a receber desse *relictum* livre, uma vez que o legado por conta excede o valor da quota hereditária (177,5). Esse *relictum* é repartido pelos demais herdeiros legitimários (art. 2139.º/1), cabendo a Bartolomeu 20 e a Carlos 40 (20 por título próprio e 20 enquanto adquirente da herança que se entende ter sido alienada por Deodato).

Mapa da partilha

| | |
|-----------------|------------------------|
| QI=600 | QD=300 |
| B 150 a) | 50 a) +20 d) |
| C 150+150 b) | 20 d)+20 d)/b) |
| D 150-150 b) | 50 +20-20 d)/b) |
| E 150 c) | 50 c) |
| | F (G/I/J) 70 |
| | L 20 |

- a) Imputação da doação
- b) Efeito da declaração de D
- c) Imputação do legado por conta
- d) Efeito do legado por conta na repartição do *relictum* livre